

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.591/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216813-48
Impugnação: 40.010136995-98
Impugnante: Dincox Chapas e Soldas Ltda
IE: 062101641.00-41
Proc. S. Passivo: Wander Cássio Barreto e Silva/Outro(s)
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul - DFT/ Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, a título de antecipação do imposto, sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de produtos de ferro ou aço importados do exterior, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, sendo o destinatário inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas, conforme previsto no § 1º do art. 524, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preconizado nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02, relativamente à operação de que trata o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.013.198, emitida por PB Aços Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 08151901/0001-96/PB), em 01/10/14.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/29 dos autos e junta documentos às fls. 30/50.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- afirma que, diante da inexistência de acordo específico celebrado pelos Estados, a exigência prevista no art. 524, Parte 1 do Anexo IX do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 43.080/02 é flagrantemente ilegal e inconstitucional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que o art.524 do Decreto retromencionado não encontra qualquer embasamento legal, e, portanto não pode o Fisco Estadual pretender exigir a obrigação tributária;

- argumenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do art.524 do Decreto Estadual ao instituir que destinatário de mercadoria proveniente de outro Estado, mesmo não sendo consumidor final, deve recolher o ICMS-ST;

- ressalta a natureza remuneratória da Taxa Selic e da impossibilidade de sua aplicação no campo tributário;

- diz que a multa de revalidação é indevida;

- conclui requerendo que: seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da interposição do recurso, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, em razão de basear-se em norma ilegal e inconstitucional; que ele seja anulado, e declarado extinto o crédito tributário referente ao principal, multa e juros, em razão da improcedência da cobrança do ICMS-ST de contribuinte que não é consumidor final da mercadoria, bem como, da inexistência de convênio ou protocolo que autorize, e da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em Manifestação de fls. 56/60, refuta as alegações da Defesa, e apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da interposição do recurso administrativo é estabelecida na legislação, nos termos do art. 151, inciso III da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN);

- não cabe apreciação pela Fiscalização em relação às argumentações de inconstitucionalidade e de ilegalidade proferidas pela Impugnante, devido vedação expressa constante do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, instituído pelo Decreto nº 44.747/08;

- houve equívoco por parte da Autuada, em relação ao pleito de anulação do Auto de Infração em razão da improcedência da cobrança do ICMS-ST de contribuinte que não é consumidor final da mercadoria bem como da inexistência de convênio ou protocolo, uma vez que o ICMS refere-se a diferencial de alíquota nos termos do art. 524, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, conforme mencionado no relatório do Auto de Infração;

- a matéria já foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que em decisão unânime julgou procedente o lançamento, indicando o Acórdão nº 21.539/14/1ª;

- todas as exigências estão adstritas aos estritos termos da legislação estadual.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requerer em sua peça de defesa que “seja declarada a nulidade desse Auto de Infração, em razão de basear-se em norma ilegal e inconstitucional”.

Com efeito, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina os elementos que devem constar no AI para sua plena validade, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Da análise dos dispositivos regulamentares retrotranscritos, verifica-se que o presente AI atende de forma regular e plena os mandamentos prescritos.

A citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA, foram observados.

Constata-se, portanto, a plena validade do ato administrativo de lançamento, que cumpriu e observou todos os requisitos que poderiam, caso não estivessem presentes, viciá-lo ou torná-lo nulo.

Portanto, uma vez que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos ditados pela legislação tributária de forma a assegurar a validade de seu ato, rejeita-se a arguição de nulidade.

As demais questões se confundem com a matéria meritória e serão analisadas mais adiante.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, antecipação do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de produtos de ferro e aço importados, em operações interestaduais tributadas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme preconizado nos arts. 524 a 526, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, relativamente à operação de que trata o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.013.198, emitida por PB Aços Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 08151901/0001-96/PB), em 01/10/14.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, nos arts. 524 a 526, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Inconformada, a Impugnante alega que inexistente acordo específico celebrado pelos Estados, tornando ilegal e inconstitucional a exigência prevista no art. 524, Parte 1 do Anexo IX do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 43.080/02.

Destaca que no seu entendimento existe a necessidade de acordo autorizador entre os Estados interessados para adoção de regime de substituição tributária em operações interestaduais, bem como de previsão legal prévia que atribuisse a responsabilidade do recolhimento do imposto a terceiro e, ainda, a impossibilidade de ser atribuída a condição de substituto tributário a destinatário de mercadoria proveniente de outro estado que não seja o consumidor final.

Ressalva, ainda, que o referido dispositivo não encontra qualquer embasamento legal, não podendo ser utilizado pela Fiscalização para embasar a presente exigência.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Como bem esclarece a Fiscalização, as exigências do presente lançamento referem-se à falta do recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 524 a 526, retrotranscritos, da Parte 1 do Anexo IX, RICMS/02, o qual disciplina o regime especial de tributação para as operações relativas aos produtos de ferro e aço.

A mencionada legislação estabelece normas a serem observadas pelo destinatário de ferro e aço inscritos no Estado de Minas Gerais, assim editadas no regular exercício da competência legislativa atribuída ao Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que a simples leitura do inciso II do art. 526 “ *não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente ... de produto resultante de sua industrialização.*” deixa claro que a norma se aplica ao caso dos autos, ou seja, independe de o destinatário das mercadorias ser, ou não, o consumidor final dessas.

A alíquota de ICMS praticada na operação, indicada no documento fiscal, e adotada para cálculo do ICMS da operação própria do remetente localizado no Estado da Paraíba, em sua remessa para o contribuinte mineiro é de 4% (quatro por cento).

O Remetente das mercadorias faz menção, no campo destinado às Informações Complementares, à Resolução do Senado Federal de nº 13/12 que disciplina de forma específica, o tratamento tributário atinente à alíquota a ser aplicada, nas operações interestaduais com mercadorias importadas.

Ainda no campo de Informações Complementares o Remetente lança a seguinte observação: “*parcela importada de material importado R\$ 1,84*”.

Pela apreciação do conjunto desses elementos, conclui-se que ocorreu operação de venda interestadual, de produtos de ferro ou aço de classificação fiscal 7210.4910, importados - conforme definido na legislação de regência da matéria – superior a 40% (quarenta por cento), ou seja, $1,84/2,98 = 61,74\%$ (sessenta e um vírgula setenta e quatro por cento), para os itens constantes do documento fiscal.

Ademais, ao se pesquisar o Regulamento do Estado da Paraíba, instituído pelo Decreto nº 18.930/97, com as subsequentes atualizações, o dispositivo em que se trata das alíquotas, verifica-se que em apenas duas hipóteses pode ser aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme excerto daquele diploma legal, transcrito a seguir:

Decreto nº 18.930/97

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual, quando tomadas por contribuintes do ICMS ou a estes destinadas;

(...)

VIII - 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Conclui-se que a operação descrita na NF-e 000.013.198 não se amolda ao que estabelece o inciso I, portanto, inexistente outra possibilidade, a não ser a operação de venda interestadual de mercadorias importadas, como presente nos autos.

Quanto à irresignação da Impugnante acerca da aplicação da Taxa Selic, a Lei nº 6.763/75 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC na correção dos referidos débitos.

Destaca-se que a mencionada correção observa as normas estabelecidas pela Resolução nº 2.880/97 com as alterações da Resolução nº 4.404/12 da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Por fim, a Multa de Revalidação exigida é a prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ressalte-se ainda que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Patrícia de Araújo Franco. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator**

T

CC/MIG